## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.532 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : EDUARDO SALGADO MAX

ADV.(A/S) :CECÍLIA SARTINI PELLEGRINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) :FUNDACAO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) :MAYSA MARISE MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E

Outro(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o órgão judiciário de origem teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, fundando-se, ainda, para resolver o litígio, em interpretação de cláusula contratual, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário,

## ARE 918532 / MG

por manifestamente inadmissível (CPC, art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, "b", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator